



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

RELATÓRIO E PARECER

SOBRE O PROJETO DE DECRETO-LEI N.º
290/2013 – “ESTABELECE O QUADRO LEGAL E
REGULADOR PARA A GESTÃO RESPONSÁVEL
E SEGURA DO COMBUSTÍVEL IRRADIADO E
DOS RESÍDUOS RADIOATIVOS E TRANSPÕE A
DIRETIVA N.º 2011/70/EURATOM, DO
CONSELHO, DE 19 DE JULHO DE 2011, QUE
ESTABELECE O QUADRO COMUNITÁRIO
PARA A GESTÃO RESPONSÁVEL E SEGURA
DO COMBUSTÍVEL IRRADIADO E DOS
RESÍDUOS RADIOATIVOS”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 3081 Proc. n.º 08.06

Angra do Heroísmo, 7 de outubro de 2013 Data 30/10/08 N.º 66, X



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJETO DE DECRETO-LEI N.º 290/2013 – “ESTABELECE O QUADRO LEGAL E REGULADOR PARA A GESTÃO RESPONSÁVEL E SEGURA DO COMBUSTÍVEL IRRADIADO E DOS RESÍDUOS RADIOATIVOS E TRANSPÕE A DIRETIVA N.º 2011/70/EURATOM, DO CONSELHO, DE 19 DE JULHO DE 2011, QUE ESTABELECE O QUADRO COMUNITÁRIO PARA A GESTÃO RESPONSÁVEL E SEGURA DO COMBUSTÍVEL IRRADIADO E DOS RESÍDUOS RADIOATIVOS”

Capítulo I
INTRODUÇÃO

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projeto de Decreto-Lei n.º 290/2013 – “Estabelece o quadro legal e regulador para a gestão responsável e segura do combustível irradiado e dos resíduos radioativos e transpõe a Diretiva n.º 2011/70/EURATOM, do Conselho, de 19 de julho de 2011, que estabelece o quadro comunitário para a gestão responsável e segura do combustível irradiado e dos resíduos radioativos”.

O mencionado Projeto de Decreto-Lei deu entrada na Assembleia Legislativa no passado dia 1 de outubro, tendo sido enviado à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho para apreciação, relato e emissão de parecer.

Capítulo II
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Tratando-se de atos legislativos, compete à Assembleia Legislativa a emissão do respetivo parecer, conforme determina a alínea i) do artigo 34.º do citado Estatuto



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Político-Administrativo, o qual deverá ser emitido no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo.

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42.º do Regimento.

Nos termos do disposto na Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 23/2012/A, de 20 de novembro, a matéria relativa a ambiente é da competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Capítulo III
APRECIÇÃO DA INICIATIVA

a) Pedido de urgência

No caso presente, foi solicitada a emissão de parecer por esta Assembleia até ao dia 10 de outubro, por razões de urgência fundamentada no facto de o prazo para transposição da Diretiva ter sido ultrapassado.

Como atrás se aludiu, o prazo para a audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores foi fixado em 20 dias pela revisão do respetivo Estatuto Político-Administrativo, operada pela Lei 2/2009, de 12 de janeiro, aplicando-se, assim, a esta matéria as normas constantes do artigo n.º 118.º do referido Estatuto.

Nos termos do disposto no n.º 3 do citado artigo 118.º do Estatuto, os prazos para a audição dos órgãos de governo próprio “podem ser encurtados, em situações de manifesta urgência devidamente fundamentada”.

A Diretiva a cuja transposição se pretende proceder foi publicada no Jornal Oficial da União Europeia em 2 de agosto de 2011 e o seu artigo 15.º dispõe que o prazo de transposição decorre até 23 de agosto de 2013.

Sendo certo que o prazo de emissão da Diretiva foi ultrapassado, a verdade é que a imposição de prazo urgente a esta Assembleia não permite ultrapassar tal circunstância. Ou seja, quer a Assembleia Legislativa se pronuncie em 10 ou em 20 dias, o prazo de transposição será sempre ultrapassado, pelo que não vislumbra vantagem adveniente para o processo legislativo da imposição de um prazo urgente.

O direito de audição está consagrado na Constituição da República Portuguesa e no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e o seu pleno



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

exercício depende da concessão de um prazo razoável para o efeito, salvaguardadas as situações de verdadeira urgência.

A atuação recorrente do Governo da República ignora o caráter excecional que reveste a urgência da audição, coarta o direito a um prazo razoável e dificulta a pronúncia por parte deste órgão de governo próprio. A atuação do Governo da República, nesta matéria, é, além de abusiva, lesiva da Constituição e da Lei e configura uma situação inaceitável de desrespeito pela dignidade deste órgão.

Assim, considera-se a que a urgência não está fundamentada.

b) Na generalidade

A iniciativa em apreciação estabelece o quadro legal e regulador para a gestão responsável e segura do combustível irradiado e dos resíduos radioativos, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2011/70/EURATOM.

O regime previsto aplica-se a todas as fases da gestão do combustível irradiado, quando resultar de atividades civis, a todas as fases de gestão dos resíduos radioativos, quando resultarem de atividades civis, e às instalações de gestão de combustível irradiado e de gestão de resíduos radioativos.

Prevê-se a elaboração, pela entidade reguladora, de um programa nacional de gestão do combustível irradiado e dos resíduos radioativos, que deverá ser aprovado, após consulta pública, por resolução do Conselho de Ministros, no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do diploma que resultar da iniciativa em apreciação.

A autoridade reguladora competente é a COMRSIN – Comissão Reguladora para a Segurança das Instalações Nucleares, criada pelo Decreto-Lei n.º 30/2012, de 9 de fevereiro.

É atribuída ao Instituto Superior Técnico a competência para a recolha e a eliminação em território nacional dos resíduos radioativos sólidos e líquidos abrangidos pela iniciativa.

c) Na especialidade

Em sede de análise na especialidade cabe uma referência especial à norma proposta no artigo 54.º, com a epígrafe “Regiões Autónomas”.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

A matéria objeto da presente iniciativa é da competência legislativa própria da Região, conforme resulta das disposições conjugadas dos artigos 227.º, n.º 1, alínea a) da Constituição da República Portuguesa e artigos 37.º e 57.º n.ºs 1 e 2, alíneas a), j) l) e m) do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – EPARAA. Daqui resulta que, na falta de legislação de âmbito regional, e de acordo com o disposto nos artigos 228.º da Constituição e 15.º do citado Estatuto, opera o princípio da supletividade da legislação nacional, pelo que é desnecessária a referência à respetiva aplicação no território regional.

Acresce que a competência para proceder à transposição dos atos jurídicos da União Europeia para o território da Região cabe à sua Assembleia Legislativa, nos termos do disposto no artigo 40.º do EPARAA.

Ainda que não estivéssemos perante matéria da competência legislativa própria da Região não poderíamos concordar com o texto proposto para o artigo 54.º da iniciativa, porquanto o mesmo pretende coartar a competência legislativa da Região limitando-a a uma mera adaptação fundada num critério de interesse específico.

Ora, cabe lembrar que o conceito de interesse específico (bem como o de lei geral da República) foi afastado, e bem, pela revisão constitucional de 2004, que passa a impor como únicos limites à competência legislativa das Regiões Autónomas, por um lado, que a matéria em causa esteja enunciada no respetivo Estatuto Político-Administrativo e, por outro, que não esteja reservada aos órgãos de soberania.

Pelo exposto se conclui que a norma proposta consubstancia uma violação da Constituição, pelo que foi aprovada, por unanimidade, e por proposta do Partido Socialista, a seguinte proposta de eliminação:

“Artigo 54.º
Eliminado.”

Capítulo IV

SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

O *Grupo Parlamentar do PS* manifesta-se contra a iniciativa porquanto a mesma pretende coartar a competência legislativa da Região, em clara violação da Constituição e com recurso a conceitos há muito suprimidos do ordenamento constitucional. O Partido Socialista lamenta, ainda, o recurso abusivo que é feito pelo Governo da República à figura da urgência da audição, porquanto o direito de audição resulta gravemente coartado.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

O *Grupo Parlamentar do PSD* concorda com a fundamentação jurídica apresentada no presente Relatório pelo que se manifesta contra a iniciativa.

O *Grupo Parlamentar do CDS/PP* manifesta-se contra a iniciativa em apreciação.

A *Representação Parlamentar do PCP* manifesta-se contra a iniciativa, pelos motivos expostos.

Nos termos do n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa, a Comissão promoveu, ainda, a consulta às *Representações Parlamentares do BE e do PPM*, as quais não se pronunciaram.

Capítulo V
CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efetuada, a Comissão dos Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho deliberou, por unanimidade, emitir parecer desfavorável à aprovação do Projeto de Decreto-Lei n.º 290/2013 – “Estabelece o quadro legal e regulador para a gestão responsável e segura do combustível irradiado e dos resíduos radioativos e transpõe a Diretiva n.º 2011/70/EURATOM, do Conselho, de 19 de julho de 2011, que estabelece o quadro comunitário para a gestão responsável e segura do combustível irradiado e dos resíduos radioativos”.

A Comissão deliberou ainda, por unanimidade, com os argumentos aduzidos no Capítulo II do presente Relatório, considerar que a urgência não está fundamentada e repudiar a utilização abusiva desta figura, a qual se afigura lesiva da Constituição e da Lei e configura uma situação inaceitável de desrespeito pela dignidade desta Assembleia Legislativa.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Angra do Heroísmo, 7 de outubro de 2013

A Relatora,

Isabel Almeida Rodrigues

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Francisco Coelho